



PROCESSO : 10.020-0/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERTO TORREMOCHA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 5.200/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Aripuanã**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Carlos Roberto Torremocha**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviço nº



15/2012 e 52/2012 e em conformidade as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Carlos Roberto Torremocha

b) Contador:

Lilian Jaqueline Bilieri Giacobbo

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

Luciene Morais Paulo Coradini

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 374/412, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 07 (sete) irregularidades.

Por meio dos Ofícios n.ºs 766/2013, 767/2013, 768/2013, 769/2013, 770/2013, 905/2013 e 906/2013, fls. 419/429, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativas devidamente acompanhada de documentos, às fls. 432/557.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 559/592, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção de 04 (quatro) irregularidades:

Gestor

Prefeito: Carlos Roberto Torremocha

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):*

1.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica e de telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 2.138,03, equivalentes a 46,21 UPF's/MT, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor-(tópico 3.2.1);



1.2 - Constatamos pagamentos sucessivos e permanentes, ao longo do exercício de 2012, de horas extras a vários servidores da secretaria de educação, estando em desacordo com o que prescreve a norma (Art. 154 da Lei Complementar Municipal n°. 001/99), pois esta autoriza o pagamento somente em casos excepcionais e temporários-(tópico 3.2.1.2);

2 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

2.1 - Constata-se falha no controle de execução no que se refere ao Atendimento médico fora do horário em PSF da Zona Rural (Conselvan) de acordo com cláusula primeira item 02 do contrato(tópico 3.4.1);

3 - JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei n° 4.320/1964):

3.1 - Na análise dos processos de despesas do Contrato n°. 203/2010 e Aditivos e do Contrato n°. 174/2012, não constatamos documentos apresentados que comprovem a análise e o confronto de informações enviados pelos contribuintes à Sefaz-MT que porventura possa gerar incremento de arrecadação e o conseqüente aumento de apuração do Índice de participação do município de Aripuanã, seja por omissão, negligência ou imperícia do contribuinte, ou até informe a menor com o intuito de prejudicar o cálculo e por conseqüente diminuir a participação do município na cota parte do ICMS(tópico 3.2.2.1):

3.2 - Na análise dos processos de despesas do Contrato n°. 028/2012 – R\$ 12.280,00 – Dispensa de Licitação n°. 014/2012 e Pregão n°. 021/2012 – Credor: E. Laurindo Souza -ME – Minuano Transporte, não constatamos junto ao Hospital Municipal de Saúde os nomes dos pacientes beneficiados com o transporte, bem como não consta nos autos o relatório de voo emitido pela empresa, tornando-se impossível identificar os beneficiários das viagens cobradas da Prefeitura(tópico 3.2.2.2);

3.3 - Na análise dos processos de despesas do Contrato n°. 188/2011, Credor: Saraiva e Cia Ltda, credor Prontomed Bauru S/C Ltda(Contrato n°.189/2011) e Alcimar Bezerra Soares(Contrato n°.154/2011), constatamos que constam nas Notas Fiscais Faturas de Serviços descrições de serviços realizados, porem estes não conferem com os itens realizados pelo Hospital, conforme consta registrado nos livros de assentamentos da administração do Hospital (tópico 3.2.2.3);

Gestores

Prefeito: Carlos Roberto Torremocha

Responsável Solidário

Secretaria Municipal de Educação: Rogéria Rosaria Parra Merino de Macedo

6 - JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados ao Fundeb (art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF):

6.1 - Constatamos pagamentos sucessivos e permanentes, ao longo do exercício de 2012, de horas extras a vários servidores da secretaria de educação, estando em desacordo com o que prescreve a norma (Art. 154 da Lei Complementar Municipal n°. 001/99), pois esta autoriza o pagamento somente em casos excepcionais e temporários-(tópico 3.8.2);



Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme Ofícios n.ºs 1.159/2013, 1.160/2013, 1.161/2013, 1.162/2013, 1.163/2013, fls. 594/610, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, tendo sido acostada a manifestação do Sr. Carlos Roberto Torremocha e da Sra. Rogéria Rosaria Parra Merino de Macedo às fls. 614/627.

Vieram os autos para análise e emissão de Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.



No caso em apreço **as contas merecem julgamento pela regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 - Das Irregularidades com Dano ao Erário

Gestor

Prefeito: Carlos Roberto Torremocha

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica e de telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 2.138,03 , equivalentes a 46,21 UPF's/MT, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor-(tópico 3.2.1);

1.2 - Constatamos pagamentos sucessivos e permanentes, ao longo do exercício de 2012, de horas extras a vários servidores da secretaria de educação, estando em desacordo com o que prescreve a norma (Art. 154 da Lei Complementar Municipal nº. 001/99), pois esta autoriza o pagamento somente em casos excepcionais e temporários-(tópico 3.2.1.2);

Com relação ao **item 1.1** trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão do pagamento de correção monetária, juros e multa pelo atraso no pagamento de faturas de energia elétrica e telefonia, no montante de R\$ 2.138,03 (dois mil cento e trinta e oito reais e três centavos), correspondente à 46,21 UPF's/MT.

Em sede de defesa o gestor alegou houve o pagamento de das despesas em razão do pagamento em atraso, contudo, defende que não cabe o ressarcimento ao erário em virtude do princípio da boa-fé e da complexidade administrativa das finanças públicas.

No caso em apreço este *Parquet* de Contas entende que houve grave ofensa ao princípio da economicidade, e, em consonância com a equipe técnica entende pela manutenção da irregularidade, pela **restituição ao erário** do



montante pago com correção monetária, multa e juros decorrente do atraso no pagamento das faturas, e pela aplicação de multa em razão de grave infração à norma legal.

Acerca do assunto, Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o *“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”* (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

Ademais, cumpre destacar que houve grave infração à norma legal, qual seja, os disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Este dispositivo traz que serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto no art. 16, este, por sua vez, traz que ações que acarretem aumento de despesa deverá ter estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que tal ação está de acordo com os instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA).

Após exame dos autos, resta indubitosa a existência de despesas antieconômicas e com infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais não atenderam aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo. Ainda, não se pode esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a dois princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

No que tange ao **item 1.2** a equipe técnica apontou que houve pagamento irregular de horas extras, estando em desacordo com a Lei Complementar Municipal n.º 001/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos do



Município de Aripuanã). A legislação determina que o pagamento de serviço extraordinário será acrescido de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, desde que atenda a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 90 (noventa) horas mensais.

No caso em apreço foi apontado que houve pagamentos sucessivos e permanentes ao longo do exercício de 2012 de horas extras a vários servidores, autorizados pela Secretária Municipal de Educação Sra. Rogéria Rosaria Parra Merino de Macedo, estando em desacordo com o que prescreve a norma, pois esta autoriza o pagamento em casos excepcionais e temporários.

Em sede de defesa foi alegado que os números apontados pela equipe técnica não correspondem ao número real de servidores e horas extras pagas, contudo não foi apresentado nenhum documento comprobatório da alegação, ainda, que as horas extras eram pagas na medida do necessário e sempre buscando evitar despesas maiores e a contratação de mais profissionais, e que está caracterizada a excepcionalidade e a temporalidade.

De fato, e em consonância com a equipe técnica as horas extras foram pagas ao longo do exercício de 2012, sempre aos mesmos servidores e mensalmente, assim, depreende-se que os pagamentos foram sucessivos e permanentes, **não estando presente o caráter excepcional e temporário** exigido pela lei municipal.

Na análise da presente irregularidade, este *Parquet* de Contas entende como caracterizada a irregularidade grave classificada como **JB 01**. No que se refere ao **item 1.1**, tendo havido dano ao erário, assim, pugna-se pelo **ressarcimento** feito pelo gestor do montante de **R\$ 2.138,03** (46,21 UPF's/MT), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



Ainda, no que se refere ao **item 1.2**, este *Parquet* de Contas, pugna pela aplicação de **multa** por infração à norma legal, com fundamento art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Gestor

Prefeito: Carlos Roberto Torremocha

3 - JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

3.1 - Na análise dos processos de despesas do Contrato nº. 203/2010 e Aditivos e do Contrato nº. 174/2012, não constatamos documentos apresentados que comprovem a análise e o confronto de informações enviados pelos contribuintes à Sefaz-MT que porventura possa gerar incremento de arrecadação e o conseqüente aumento de apuração do Índice de participação do município de Aripuanã, seja por omissão, negligência ou imperícia do contribuinte, ou até informe a menor com o intuito de prejudicar o cálculo e por conseqüente diminuir a participação do município na cota parte do ICMS(tópico 3.2.2.1):

3.2 - Na análise dos processos de despesas do Contrato nº. 028/2012 – R\$ 12.280,00 – Dispensa de Licitação nº. 014/2012 e Pregão nº. 021/2012 – Credor: E. Laurindo Souza -ME – Minuano Transporte, não constatamos junto ao Hospital Municipal de Saúde os nomes dos pacientes beneficiados com o transporte, bem como não consta nos autos o relatório de voo emitido pela empresa, tornando-se impossível identificar os beneficiários das viagens cobradas da Prefeitura (tópico 3.2.2.2);

3.3 - Na análise dos processos de despesas do Contrato nº. 188/2011, Credor: Saraiva e Cia Ltda, credor Prontomed Bauru S/C Ltda(Contrato nº.189/2011) e Alcimar Bezerra Soares(Contrato nº.154/2011), constatamos que constam nas Notas Fiscais Faturas de Serviços descrições de serviços realizados, porem estes não conferem com os itens realizados pelo Hospital, conforme consta registrado nos livros de assentamentos da administração do Hospital (tópico 3.2.2.3);

A equipe técnica apontou a ocorrência de irregularidade grave classificada como **JB 10**, ante a ausência de documentos comprobatórios de despesas, constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.3.

Constatou-se que, nos contratos mencionados nos itens do relatório técnico, não existe documentação comprobatória da execução dos serviços e seus controles e, ainda, em algumas notas de despesas verificou-se divergência entre os números registrados no controle e aqueles efetivamente pagos.

Em sua defesa, o gestor alegou sua discordância dos apontamentos da equipe técnica e mencionou que existem documentos comprobatórios das



despesas, sem, contudo, proceder à juntada aos autos de quaisquer documentos que pudesse sustentar suas alegações.

O **item 3.1** trata de serviços contratados, por meio dos Contratos nºs 203/2010 e 174/2012, para realização de levantamento de informações econômicas e fiscais do município, da apuração da participação do município da cota-parte do ICMS, além da locação de software destinado à análise gerenciamento e controle das informações fiscais geradas pela SEFAZ/MT. A equipe técnica aponta que não há documento que comprove a necessidade, tampouco a realização dos serviços, pois, os documentos apresentados como justificadores da despesas são meras apresentações de dados, que segundo consta qualquer funcionário da prefeitura poderia obter acessando as informações da SEFAZ/MT, não tendo sido realizado qualquer trabalho complexo que justificasse a celebração dos contratos acima mencionados.

A defesa alega tratar-se de serviços de assessoramento junto à SEFAZ/MT, para análise dos dados e para consultoria caso fosse necessário a realização de qualquer recurso administrativo junto àquele órgão.

Este *Parquet*, em consonância com a equipe técnica, entende por presente a irregularidade **JB 10** ante a ausência da comprovação da necessidade da contratação dos serviços, e, ainda, pela falta de técnica do trabalho apresentado como resultado do serviço, e ainda, por restar presente o caráter antieconômico do ato.

O **item 3.2** trata de serviços de transporte aéreo contratado, por meio do Contrato nº 028/2012 e do registro de Preços nº 021/2012, para remoção de pacientes em estado grave de saúde para tratamento em outra localidade. A equipe técnica apontou a não existência de controle dos serviços prestados, bem como a falta de registro de quais pacientes foram beneficiados com esse tipo de transporte.

A defesa alega que existe o controle, muito embora não sejam na complexidade que exige o Tribunal de Contas, contudo, o gestor não apresentou



qualquer documentos capaz de comprovar que existe o controle dos serviços prestados que ensejariam o devido pagamento.

Este Ministério Público de Contas entende por caracterizada a irregularidade **JB 10** ante a ausência de documentos que comprovem as despesas, tratando de grave infração à norma contábil-financeira, qual seja, ao disposto na Lei 4.320/1964.

Com relação ao **item 3.3**, cumpre-se ressaltar o trabalho realizado pela equipe técnica, com o apontamento de que **foram pagos valores a maior** do que os registrados no controle dos **Contratos nºs 188/2011 e 189/2011**.

De fato, houve a constatação, na análise da amostra utilizada pela equipe técnica, de que foram realizados 12 (doze) partos conforme registro no livro de assentamento da administração do hospital. Todavia, da análise das Notas Fiscais, vislumbrou-se o pagamento de despesas relativas a 44 (quarenta e quatro) partos. Percebeu-se, ainda, a admissão na prefeitura de somente 03 (três) novos servidores, ao passo que nas Notas Fiscais de pagamento de despesas constam 30 (trinta) exames admissionais realizados.

Tais fatos resultaram no pagamento a maior de R\$ 8.661,50, conforme fls. 383/384 TCE/MT, aos credores dos Contratos nº 188/2011 e 189/2011. **Uma vez que a defesa não apresentou documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços que justificassem o pagamento realizado, presume-se grave dano ao erário, que enseja, ressarcimento aos cofres públicos do montante mencionado.**

Nesta senda, apesar de não ter sido mencionado pela equipe técnica a necessidade de ressarcimento ao erário, este **Parquet de Contas**, pugna-se pela condenação do gestor responsável para que restitua com recursos próprios os valores pagos indevidamente pela administração pública aos credores em razão de serviços não prestados.



Trata-se de grave ofensa aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e aos arts. 4º e 63 da Lei 4.320/1964.

Neste sentido, no que tange aos **itens 3.1 e 3.2**, entende-se cabível a aplicação de **multa** ao gestor, em razão de grave infração à norma legal, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, com relação ao **item 3.3**, este *Parquet* de Contas entende como caracterizada a irregularidade, uma vez demonstrado o dano ao erário, assim, pugna-se pelo **ressarcimento** pelo gestor do montante de **R\$ 8.661,50**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa nos percentuais cabíveis**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.2 - Das Irregularidades Graves

Gestor

Prefeito: Carlos Roberto Torremocha

2 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

2.1 - Constata-se falha no controle de execução no que se refere ao Atendimento médico fora do horário em PSF da Zona Rural (Conselvan) de acordo com cláusula primeira item 02 do contrato (tópico 3.4.1);

A equipe técnica constatou que, no Contrato n.º 191/2012, cujo objeto é a contratação de serviços médicos para atendimento em Posto de Saúde na Zona Rural pelo período de 08 (oito) meses, houve falha no controle de execução uma vez que são realizados pagamentos mensais como se tivessem sido acontecidos 60 (sessenta) atendimentos, quando na verdade, não existe qualquer



tipo de controle sobre a quantidade de serviços prestados, caracterizando inexistência de controle.

Em sede de defesa foi alegado que o posto de saúde atende toda a demanda da comunidade, e que existe na sede do posto o registro de todos os atendimentos e procedimentos realizados, e que é regularmente fiscalizado pela Secretaria de Saúde do município.

Em que pese a alegação da defesa constata-se que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove que existe controle do atendimentos e procedimentos realizados que justifiquem os pagamentos efetuados.

Em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* de Contas entende que permanece a irregularidade mesmo após a apresentação das justificativas na defesa, isso porque, não se trata de questionamento acerca do volume dos atendimentos, mas sim, da falta de controle. Assim, é imprescindível que haja o controle e fiscalização do número de atendimentos realizados para que sejam justificados os pagamentos realizados.

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Conforme Carlos Wellington Leite de Almeida¹ a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

No caso em tela entende-se cabível a aplicação de **multa** ao gestor, em razão de grave infração à norma legal, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Gestores

Prefeito: Carlos Roberto Torremocha

Responsável Solidário

Secretaria Municipal de Educação: Rogéria Rosaria Parra Merino de Macedo

6 - JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados ao Fundeb (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

6.1 - Constatamos pagamentos sucessivos e permanentes, ao longo do exercício de 2012, de horas extras a vários servidores da secretaria de educação, estando em desacordo com o que prescreve a norma (Art. 154 da Lei Complementar Municipal nº. 001/99), pois esta autoriza o pagamento somente em casos excepcionais e temporários-(tópico 3.8.2);

Neste item a equipe técnica apontou a ocorrência de irregularidade caracterizada como desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao Fundeb, em razão de pagamentos sucessivos e permanentes ao longo do exercício de 2012, de horas extras a vários servidores da secretaria de educação, autorizados pela Secretária Municipal de Educação Sra. Rogéria Rosaria Parra Merino de Macedo, estando em desacordo com o que prescreve a norma (Art. 154 da Lei Complementar Municipal nº. 001/99), pois esta autoriza o pagamento somente em casos excepcionais e temporários.

Em sede de defesa o gestor alegou que os números apontados pela equipe técnica não correspondem com os números reais, que as horas extras foram pagas na medida do necessário sempre evitando despesas maiores ou a contratação de outros profissionais, ainda, que os cargos vagos não foram todos ocupados por concursados em razão de grande número de desistências, e, por fim,



defendeu ser a educação serviço essencial, razões pelas quais entende justificado o pagamento das horas extras.

Em sede de alegações finais os gestores responsáveis apontaram a ocorrência de dupla penalidade alegando que esta irregularidade já havia sido levantada no **item 1.2**, da irregularidade **JB 01**.

Em que pese a alegação da defesa tem-se que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da conformidade entre o número de horas extras pagas, ainda, não foram apresentados documentos ou argumentos que embasem a alegação da real necessidade de pagamento de tais horas extras, tais como carga horário dos trabalhos demandados, número de servidores lotados na secretaria de educação, entre outros.

Ademais, como já mencionado na análise do item 1.2, da irregularidade JB 01, tem-se o pagamento das horas extras foram feitos continuamente ao longo do exercício de 2012, e sempre aos mesmos servidores, o que **descaracteriza a eventualidade e temporalidade** autorizada pela lei municipal que disciplina o pagamento das horas extras.

No tocante à alegação de dupla penalidade, cabe aqui mencionar que nesta irregularidade (**JB 06**) não está sendo avaliado o pagamento de horas extras em desacordo com a legislação municipal como feito no item 1.2, ou seja, neste item foi tratado de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, por estar em desacordo com a legislação pertinente.

Aqui, cumpre destacar que, trata-se de **ofensa ao parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC 101/2000), o qual dispõe que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

No caso em apreço alude-se que a utilização dos recursos com pagamento de hora extra dos servidores foge da finalidade do **FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos**



Profissionais da Educação, caracterizando infração à norma legal, qual seja, à Lei de Responsabilidade Fiscal no dispositivo supra mencionado.

Dessa forma, entende-se cabível a aplicação de **multa** ao gestor, em razão de grave infração à norma financeira, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **alerta** ao atual gestor para que atenda aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante à utilização de recursos repassados com finalidade específica.

III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Aripuanã apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Denota-se que, embora tenham sido mantidas 04 (quatro) irregularidades, estas não ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois ao Tribunal de Contas é facultada a aplicação de multa regimental como forma de repreensão, expedição de determinação e recomendação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

Por conseguinte, não havendo irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares**, com determinação de restituição ao erário, aplicação de multa, expedição de alerta, e advertência, haja vista a natureza das falhas encontradas.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), manifesta-se:

a) por julgar **regulares** as contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Aripuanã**, referentes ao **exercício de 2012**, sob **responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Torremocha**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação** do ex-Prefeito Municipal de Aripuanã, **Sr. Carlos Roberto Torremocha**:

b.1) à **restituição ao erário em razão da irregularidade JB 01**, com recursos próprios, dos valores correspondentes à despesas com correção monetária, juros e multa, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 2.138,03**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

b.2) à **restituição ao erário em razão da irregularidade JB 10**, com recursos próprios, dos valores correspondentes à despesas pagas a maior nos Contratos nºs 188/2011 e 189/2011, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 8.661,50**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa** nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art.



72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

c) pela aplicação de multa, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:

c.1) ao responsável, Sr. Carlos Roberto Torremocha, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, pelas irregularidades **JB 01 (item 1.2), JB 10 (item 3.1 e 3.2), HB 04 (item 2.1)**;

c.2) aos responsáveis, Sr. Carlos Roberto Torremocha e Sra. Rogéria Rosaria Parra Merino de Macedo, pela irregularidade **JB 06 (item 6.1)**, de forma individualizada.

d) pelo alerta ao atual responsável da unidade para que atenda aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante à utilização de recursos repassados com finalidade específica.

e) pela advertência ao responsável da unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de agosto de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas